



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 18336.000677/2002-91
Recurso nº : 130.056
Acórdão nº : 303-32.618
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A retificação espontânea de Declaração de Importação, acompanhada do recolhimento da cabível diferença de tributos e respectivos juros moratórios configura a *denúncia espontânea* de que trata do art. 138 do CTN, elidindo, na forma deste comando, a exigibilidade de multa de mora ou multa de ofício.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Tarásio Campelo Borges. Presentes os advogados Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, OAB/DF 1226 e Micaela D. Dutra OAB/RJ 12148.

Processo nº : 18336.000677/2002-91
Acórdão nº : 303-32.618

RELATÓRIO

Trata-se Auto de Infração através do qual se exige da recorrente multa de ofício “pelo recolhimento em atraso de parte do Imposto de Importação(...) sem o pagamento da multa de mora devida”, com fundamento nos artigos 43 e 44 inc. I da Lei no. 9.430/96.

A recorrente havia apresentado, na importação em causa, uma DI retificadora da original, recolhendo espontaneamente a devida diferença de tributos acrescida dos juros moratórios cabíveis. O Fisco, entretanto, entendeu ser também devida multa de mora, em razão do que lavrou o Auto de Infração vestibular para exigir-lhe a multa de ofício.

A autuada impugnou o feito, alegando entender incabível a aplicação da penalidade, eis que a retificação da DI original, acompanhada do recolhimento da diferença do tributo, mais os juros de mora, equivaleriam, segundo seu parecer, à denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional, hipótese que exime a responsabilidade por infrações.

De outra forma entendeu, entretanto, a decisão recorrida, que manteve a exigência. O ilustre relator do Acórdão combatido argumentou, inicialmente, inexistir denúncia espontânea e, a seguir, que, dada dita inexistência, é aplicável a multa de ofício de 75% onde ocorra “pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o crêscimo de multa moratória”, no comando do art. 44, I da Lei no. 9.430/96.

Inconformada, a empresa autuada recorre a este Conselho expedindo, em essência, os mesmos argumentos em que fundamentou sua peça impugnatória.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Sergio de Castro Neves, Relator

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Com a permissão de meus pares, lerei o voto que proferi no julgamento do Recurso no. 130.061, da mesma recorrente, sobre a mesma matéria.

A venerável decisão recorrida funda seu razoamento em demonstrar inicialmente a inoccorrência de denúncia espontânea para, em seguida, afirmar a legitimidade da exigência da multa de ofício, objeto do Auto de Infração vestibular. Procedeu assim certamente por entender — tal como também este relator — que, caso se aceite a existência de denúncia espontânea, seria incabível a aplicação da multa de mora e, em consequência, igualmente da multa de ofício, dado que o fundamento da exigibilidade desta é exatamente a omissão daquela, como reza o já citado 44, I da Lei n°. 9.430/96, a saber:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I — de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, **pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória**, de falta de declaração e nos de declaração inexata (...) [Meu grifo.]

Nada obstante, o voto condutor da decisão contestada empenha-se, a seguir, em argumentar, com base no art. 61 da mesma Lei n°. 9.430, que *“a denúncia espontânea não tem o condão de excluir a multa moratória devida pelos sujeitos passivos que comparecem perante o Fisco para liquidar uma obrigação vencida, mas não paga no prazo legal”*. Neste ponto, *data venia*, a argumentação parece-me errática e inconsistente. Errática porque a ser, de fato, irrelevante a denúncia espontânea, não haveria motivos para discutir-se, como se fez até então, a sua ocorrência ou inoccorrência. Inconsistente porque **multa** é sempre, e necessariamente, **penalidade**, não se confundindo com os juros moratórios, que têm o propósito não de punir a mora, mas de remunerar o credor pelo diferimento da liquidação do débito.

Processo nº : 18336.000677/2002-91
Acórdão nº : 303-32.618

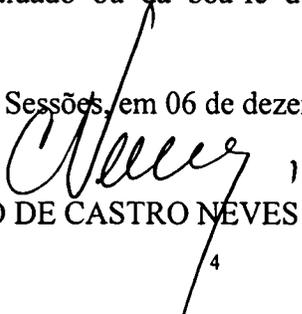
Ora, como é evidente, o dispositivo citado não revogou o art. 138 do CTN, que desonera da responsabilidade por infrações administrativas — *ergo* das penalidades delas decorrentes — o contribuinte que oferecer denúncia espontânea e recolher o tributo devido com os respectivos juros moratórios. Portanto a questão central cinge-se realmente a determinar-se se a apresentação de DI retificadora, acompanhada do recolhimento da diferença de tributo e dos juros moratórios configura ou não **denúncia espontânea**.

Entende o r. voto condutor da decisão recorrida que *“para que haja denúncia espontânea torna-se necessário que o contribuinte traga ao Fisco fato novo, outrora absolutamente desconhecido, e acompanhado do pagamento dos encargos legais previstos”*. Com todo respeito por essa opinião, parece-me definição inteiramente arbitrária, já que o prefalado art. 138 do CTN e seu Parágrafo Único, ao instituírem a figura da denúncia espontânea já se incumbem de desenhar as condições e limitações de sua ocorrência. Além disso, é forçoso reconhecer que, ainda que se tomasse como adequada a definição novíssima do que seja denúncia espontânea, oferecida pela decisão recorrida, o caso em tela nela se encaixaria perfeitamente, dando-se por certo que, até a apresentação pela recorrente da DI retificadora, o Fisco não tinha conhecimento sobre a irregularidade retificada, ou teria o dever de iniciar de ofício o procedimento tendente a corrigi-la.

Considero, assim, que a providência retificadora tomada pela recorrente, acompanhada do pagamento da diferença de tributo e mais juros moratórios configurou plenamente a denúncia espontânea preconizada pelo art. 138 do CTN e a eximiu da responsabilidade pela infração administrativa. Dou provimento ao recurso.

O que se julga neste momento é exatamente a mesma matéria. Note-se que, pela própria característica desse tipo de carga – granéis sempre sujeitos a reverificação de quantidades mediante processo de arqueação no porto de descarga, retificações são inevitáveis. A verificar-se reiteradamente a formulação de exigências semelhantes quando a empresa importadora retifica espontaneamente tanto a quantidade quanto os tributos devidos, estar-se-ia na verdade promovendo considerável elevação nos custos de importação, dado que a puração de diferenças independe de fato do cuidado ou da boa-fé do importador. Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator